



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOMARIA - PARÁ**

**LEI MUNICIPAL Nº 823/2022.**

**“INSTITUI E REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO SOCIAL NO MUNICÍPIO DE RIOMARIA – PARÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE RIO MARIA**, ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei, em consonância com as disposições contidas na Lei Orgânica do Município.

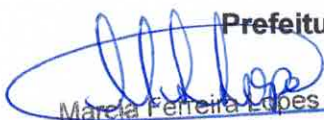
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A presente lei objetiva estabelecer regulamentos e critérios de concessão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da Gestão da política Municipal de Assistência Social.

**CAPÍTULO II**  
**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 2º.** A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social LOAS, Art.

**Prefeitura Municipal de Rio Maria, Av. Rio Maria, nº 660, Centro, Rio Maria – Pará**  
**(094) 99296-0109, e-mail: [contato@riomaria.pa.gov.br](mailto:contato@riomaria.pa.gov.br)**

  
Marcia Feneira Lopes  
Prefeita Municipal  
Rio Maria - PA



## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOMARIA - PARÁ

22, parágrafo 1º e 2º, alterado pela Lei nº 12.435/2011, conferidas pela Lei Municipal do SUAS, nº 711, de 23 de novembro de 2015.

**Art. 3º.** Os benefícios eventuais fazem parte das seguranças sociais e sua oferta tem por objetivo promover o desenvolvimento ou restabelecimento da segurança de acolhida, sobrevivência, e a convivência familiar, social e comunitária. Estão previstos na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei 8.742/93), pela Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012 (NOB-SUAS) e pelo Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007.

**Art. 4º.** Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma do Art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.435/2011.

**Art. 5º.** Os benefícios eventuais constituem uma modalidade de provisão da proteção social de caráter suplementar e temporário que integram as garantias do SUAS, fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana, visando o atendimento das necessidades básicas.

**Art. 6º.** Os benefícios eventuais de Assistência Social no Município de Rio Maria serão geridos e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência e Proteção Social, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**§ 1º.** Os benefícios eventuais poderão ser ofertados através unidade do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, a fim de facilitar o acesso dos usuários da assistência social aos benefícios.

  
Márcia F. F. Lopes  
Prefeita Municipal  
Rio Maria - PA

Prefeitura Municipal de Rio Maria, Av. Rio Maria, nº 660, Centro, Rio Maria – Pará  
(094) 99296-0109, e-mail: [contato@riomaria.pa.gov.br](mailto:contato@riomaria.pa.gov.br)



## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOMARIA - PARÁ

**§ 2º.** Os benefícios eventuais deverão ser entregues mediante prévio parecer social profissional de serviço social.

**§ 3º.** Os benefícios eventuais deverão ser divulgados a população por intermédio dos serviços socioassistenciais da Secretaria de Assistência e Proteção Social.

**Art. 7º.** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.


**Art. 8º.** Os benefícios eventuais se destinam aos moradores do Município de Rio Maria em situação de vulnerabilidade e risco social ou pessoas em situação de rua (em caso de auxílio funeral e passagens) e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, à função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros.

**§ 1º.** Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita estabelecida no caput do art. 22, das LOAS, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

**§ 2º.** Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

**Art. 9º.** O benefício eventual é prestado em caráter transitório com finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de

Prefeitura Municipal de Rio Maria, Av. Rio Maria, nº 660, Centro, Rio Maria – Pará  
(094) 99296-0109, e-mail: [contato@riomaria.pa.gov.br](mailto:contato@riomaria.pa.gov.br)

  
Marcia Ferreira Lopes  
Prefeita Municipal  
Rio Maria - PA



## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOMARIA - PARÁ

calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§ 1º. Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

§ 2º. Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situações de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstos na LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social).

**Art. 10º.** Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja vulnerabilidade, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade são ocasionados:

I - Por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

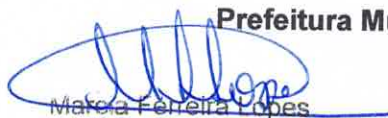
II - Pela falta de documentação;

III - Pela falta de domicílio ou pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV - Por situações de desastre e calamidades públicas; e por outras identificadas e que comprometam a sobrevivência.

Prefeitura Municipal de Rio Maria, Av. Rio Maria, nº 660, Centro, Rio Maria – Pará

(094) 99296-0109, e-mail: [contato@riomaria.pa.gov.br](mailto:contato@riomaria.pa.gov.br)

  
Maria Ferreira Lopes  
Prefeitura Municipal  
Rio Maria - PA



## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOMARIA - PARÁ

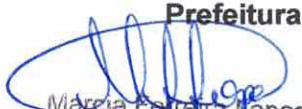
§ 1º. Todo atendimento de benefício eventual, às famílias e indivíduos deverá ser acompanhado, obrigatoriamente de um parecer social /ou relatório social, emitido por profissional da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 11.** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social (art. 9º do Decreto nº 6.307/2007; art. 1º da Resolução CNAS nº 39/2010).

§1. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

- I – Concessão de medicamentos;
- II – Concessão de órtese e prótese;
- III – Alimentação e nutrição, leites e dietas de prescrição especial;
- IV – Saúde bucal;
- V – Tratamento de saúde fora do domicílio;
- VI – Construção de residências;
- VII – Concessão de óculos;
- VIII – Pagamentos de Exames médicos;
- IX – Transporte de doentes;
- X – Despesas com traslado funerário;
- XI – Apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município;

Prefeitura Municipal de Rio Maria, Av. Rio Maria, nº 660, Centro, Rio Maria – Pará  
(094) 99296-0109, e-mail: [contato@riomaria.pa.gov.br](mailto:contato@riomaria.pa.gov.br)

  
Marcia Pereira Lopes  
Prefeitura Municipal  
Rio Maria - PA



## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOMARIA - PARÁ

XII - Auxílio financeiro para pagamento de Talão de Energia Elétrica e/ou Água;

§2 Todo atendimento de benefício eventual, que divergem da Resolução nº 039 de 09 de dezembro de 2010, não deverão ser concedidos, uma vez que dispõem sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde, tais como: Política Nacional de Saúde da Pessoa Com Deficiência; Concessão de medicamentos; pagamentos de exames médicos; apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município; Concessão de órtese e prótese; Alimentação e nutrição; Saúde bucal; leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis, dentre outras.

§3 Recomendar aos órgãos gestores e Conselhos de Assistência Social das três esferas de governo que promovam e aprimorem o reordenamento da prestação dos benefícios eventuais aprofundados na assistência social, referentes às provisões da política de saúde citadas no art. 1º.

### Art. 12. São formas de Benefícios

Eventuais: I - Auxílio de Cesta-básica;

II - Auxílio por Situação de Nascimento (Natalidade);

III - Auxílio funeral;

IV - Auxílio Viagem como Aquisição de Passagem.

### SEÇÃO I DO AUXILIO DE CESTA-BÁSICA

Prefeitura Municipal de Rio Maria, Av. Rio Maria, nº 660, Centro, Rio Maria – Pará  
(094) 99296-0109, e-mail: [contato@riomaria.pa.gov.br](mailto:contato@riomaria.pa.gov.br)

  
Marcia Ferreira Lopes  
Prefeita Municipal  
Rio Maria - PA



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOMARIA - PARÁ

**Art. 13.** O benefício eventual, na forma de cesta básica de alimentos, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal.

**§ 1º.** Os bens de consumo que se refere a cesta básica constituem nos seguintes itens de alimentos não perecíveis: arroz, feijão, açúcar, sal macarrão, farinha de milho, óleo, café, farinha de mandioca, milho, extrato de tomate, bolacha de água e sal, bolacha de doce, creme dental, sabão em barra e sabonete.

**§ 2º.** O benefício de cesta de alimentos deverá ser concedido à pessoa ou a família, pelo prazo de até 03 meses, sendo uma cesta por mês, mediante prévia avaliação social, podendo ser prorrogado ou suspenso conforme avaliação técnica dos assistentes sociais, considerando que o Benefício é de caráter eventual.

#### SEÇÃO II

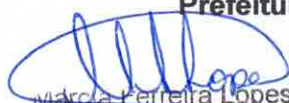
#### AUXÍLIO POR SITUAÇÃO DE NASCIMENTO

**Art. 14.** O Benefício Eventual, na forma de auxílio por situação de nascimento, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, residente no Município.

**Paragrafo Unico** - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, deverá atender as famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social, cuja renda per capita seja inferior a ½ salário-mínimo vigente levando em consideração as condições do nascimento.

Prefeitura Municipal de Rio Maria, Av. Rio Maria, nº 660, Centro, Rio Maria – Pará

(094) 99296-0109, e-mail: [contato@riomaria.pa.gov.br](mailto:contato@riomaria.pa.gov.br)

  
Márcia Ferreira Lopes  
Prefeitura Municipal  
Rio Maria - PA



## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOMARIA - PARÁ

**Art. 15.** A concessão de auxílio por situação de nascimento será através de kit enxoval para o bebê, composto de: banheira, conjuntos de pijama, pares de meia, paninho de boca, toalhas de banhos, cueiros, cobertor, fraldas, e kit higiene composto por itens como: shampoo, e sabonete pomada para assadura.

**§1º.** Não haverá limite para o pagamento desse auxílio, no decorrer do mês, desde que se comprove a demanda, considerando o aspecto socioeconômico.

**§2º.** O pagamento do auxílio que dispõe a Seção II da presente Lei, contemplará também a concessão de fraldas geriátricas a beneficiários do Programa Cadúnico e Auxílio Brasil, com renda per capita inferior a ½ salário-mínimo vigente, que estejam acamados, que possuam deficiência que impede de trabalhar / ou sejam menores de idade, identificados como público da Assistência Social e emite Relatório Social, pelo Assistente Social, considerando que a concessão de fraldas são itens da saúde, conforme Portaria Nº 039, de 09 de dezembro de 2010, descrito no Artigo 11, §2;

**§3º.** Requerido o benefício eventual na forma de auxílio por situação de nascimento, a Secretaria Municipal de Assistência e Proteção Social terá o prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data do requerimento, para decidir /ou providenciar a aquisição.

### SEÇÃO III

#### AUXÍLIO FUNERAL

**Art. 16.** O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, deverá atender as famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social, cuja renda per capita de até um salário-mínimo vigente;

Prefeitura Municipal de Rio Maria, Av. Rio Maria, nº 660, Centro, Rio Maria – Pará  
(094) 99296-0109, e-mail: [contato@riomaria.pa.gov.br](mailto:contato@riomaria.pa.gov.br)

  
Marcia Ferreira Lopes  
Prefeita Municipal  
Rio Maria - PA



## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOMARIA - PARÁ

**Art. 17.** O benefício auxílio funeral, constituirá o custeio de urna funerária, vestimenta e sepultamento (cova), equivalentes ao custo de até 01 (um) salário-mínimo vigente, dada a prioridade conforme decreto Nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007.

**§1º.** Deverá considerar que o valor para o funeral infantil deverá ser abaixo do custo para o indivíduo adulto;

**Art. 18.** A aquisição de urna funerária e vestimenta, deverão ser concedidas mediante processo licitatório vigente, realizado para atender esse público específico da Assistência Social, considerando sua especificidade de vulnerabilidade social.

**§1º.** No processo licitatório deverá constar se a modalidade do serviço funerário será para adulto ou infantil e considerando ainda as vestimentas para o sexo feminino ou masculino;

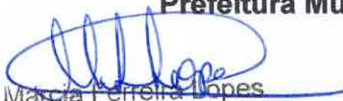
**Art. 19.** O auxílio funeral será concedido apenas se o falecido for residente no Município de Rio Maria e sepultado no Cemitério Municipal local, via requerimento de integrante da família do falecido (pai, mãe, cônjuge, filho) ou pessoa autorizada mediante procuração, portando documentos pessoais; exceto indivíduos em situação de rua, caso não seja encontrado familiares e indigentes.

**Art. 20.** O auxílio funeral será concedido mediante prévio parecer social de um assistente social lotado na secretaria Municipal de Assistência Social.

**§1º.** Não poderá ser concedido o auxílio funeral, para quem estiver de TFD – Tratamento Fora do Domicílio, conforme alude o art. 9º, da PORTARIA Nº 55, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999, que em caso de óbito do usuário em Tratamento fora do Domicílio, a Secretaria Municipal de Saúde do Estado/Município de origem se responsabilizará pelas despesas decorrentes.

Prefeitura Municipal de Rio Maria, Av. Rio Maria, nº 660, Centro, Rio Maria – Pará

(094) 99296-0109, e-mail: [contato@riomaria.pa.gov.br](mailto:contato@riomaria.pa.gov.br)

  
Marcia Ferreira Lopes  
Prefeitura Municipal  
Rio Maria - PA



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOMARIA - PARÁ

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO VIAGEM COM AQUISIÇÃO DE PASSAGEM

**Art. 21.** O benefício eventual, na forma de auxílio viagem com aquisição de passagem, constitui-se em uma prestação única e pontual, não contributiva de assistência social, em passagem intermunicipal e interestadual, para atender as necessidades básicas e emergenciais, no afã de reduzir situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal.

**§1º.** Será concedida passagem intermunicipal ou interestadual, desde que documentado e comprovado a necessidade da viagem, não incluindo nessa modalidade o fornecimento de passagens fora do domicílio para tratamento ou acompanhamento de saúde, ou itens conforme a Portaria de Nº 039 de 09 de dezembro de 2010.

**Art. 23.** O auxílio com passagens será concedido para migrantes que desejam retornar a sua cidade de origem; familiares por situações de óbito; recambiamento de menores de idade pelos pais ou responsáveis; visita de familiar interno em estabelecimento prisional, (caso o interno seja acompanhado pelo CREAS) mediante prévio parecer de Assistente Social, lotado na Secretaria Municipal de Assistência e Proteção Social.

**§1º.** O benefício eventual estabelecido no caput poderá ser concedido em forma de passagens com emissão de nota fiscal.

**§ 2º.** Requerido o benefício eventual na forma de auxílio viagem com aquisição de passagem, a Secretaria Municipal de Assistência e Proteção Social terá o prazo de 3 (três) dias, para decidir sobre o requerimento.

Prefeitura Municipal de Rio Maria, Av. Rio Maria, nº 660, Centro, Rio Maria – Pará  
(094) 99296-0109, e-mail: [contato@riomaria.pa.gov.br](mailto:contato@riomaria.pa.gov.br)

  
Marcia Ferreira Lopes  
Prefeita Municipal  
Rio Maria - PA



## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOMARIA - PARÁ

### SEÇÃO V DA CALAMIDADE PÚBLICA

**Art. 24.** Os casos de calamidade pública serão atendidos independente dos critérios estabelecidos nesta resolução, e deverá ser estabelecido critérios para este fim, em conjunto com a Comissão de Defesa Civil do Município.

**§1º.** O auxílio será concedido na forma de auxílio de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

**§2º.** Os documentos necessários para a concessão dos benefícios eventuais nos casos de calamidade pública são: cópias do RG, CPF, título de eleitor e comprovante de residência (caso o comprovante de residência não esteja em nome do usuário que necessita do Benefício, será necessário a apresentação de declaração de endereço com assinatura de duas testemunhas e folha resumo do CADÚNICO).

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 25.** Compete ao Município de Rio Maria – PA, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência e Proteção Social, destinar recursos par o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

**Art. 26.** A prestação de Contas referente aos benefícios eventuais dispostos nesta Lei será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência e Proteção Social, conforme legislação pertinente em vigor.

Prefeitura Municipal de Rio Maria, Av. Rio Maria, nº 660, Centro, Rio Maria – Pará  
(094) 99296-0109, e-mail: [contato@riomaria.pa.gov.br](mailto:contato@riomaria.pa.gov.br)

  
Mariana Ferreira Lopes  
Prefeita Municipal  
Rio Maria - PA

**Parágrafo Único.** Deverá ser encaminhada, quadrimestralmente ao Conselho Municipal de Assistência Social, a prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para apreciação e emissão de parecer.

**Art. 27.** Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância com as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Art. 28.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ,** aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e vinte e dois.

**EMÍLIA SOUZA CARVALHO**

Secretária de Assistência e Proteção  
Social Decreto nº 001/2021



**MÁRCIA FERREIRA LOPES**

Prefeita Municipal

Publicado na FAMEP em 29/03/2022  
Por Raimundo coelho Lopes  
Código Identificador: 6A3D6167  
Conforme Lei Municipal n.º 651/2011

Prefeitura Municipal de Rio Maria, Av. Rio Maria, nº 660, Centro, Rio Maria – Pará  
(094) 99296-0109, e-mail: [contato@riomaria.pa.gov.br](mailto:contato@riomaria.pa.gov.br)